



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.016 - SP (2015/0184595-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GATTAI DISTRIBUIDORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO : CARMINE GESU RAGO
ADVOGADOS : ALLAN SANTOS OLIVEIRA
ANDERSON VALÉRIO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **1.** OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **3.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **4.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, do CPC, firmou-se no sentido de ser "possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

2. A deficiente fundamentação do recurso especial relativamente à violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, atrai a incidência, por simetria, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a alegada fraude à execução, ao argumento de que não restou comprovado que a transferência do bem, objeto do agravo de instrumento, levaria o devedor à insolvência, já que existem outros três imóveis penhorados, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.016 - SP (2015/0184595-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Bagley do Brasil Alimentos Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, não declarou fraude à execução a transferência de imóvel de titularidade de Carmine Gesu Rago.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 129):

Fraude à execução - Alienação de imóvel no curso da ação - Existência de outros imóveis penhorados - Exegese do Art. 593, II, do CPC - Não comprovação, pelo credor, da insolvência do devedor em razão da transferência do bem Art. 620 do CPC - Fraude à execução não configurada. Recurso indeferido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 161-170).

Nas razões do recurso especial, Bagley do Brasil Alimentos Ltda. alegou violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão e ausência de fundamentação clara e precisa do acórdão estadual.

Aduziu ofensa ao art. 593, II, do Código de Processo Civil, pois "a alienação do imóvel matriculado pelo ora recorrido Carmine Gesu Rago ocorreu em patente fraude à execução, tendo em vista que no momento da alienação tinha pleno conhecimento da demanda executiva, bem como a possibilidade de referida demanda reduzi-lo a insolvência" (e-STJ, fl. 180). Afirma, ainda, que a empresa adquirente do imóvel tem como sócios os filhos do recorrido, o que afasta a alegação de terceiro de boa-fé.

Asseverou que os outros três imóveis constritos na demanda executiva não são suficientes para satisfação da obrigação do recorrido.

Às fls. 210-214 (e-STJ), neguei seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA
SEGUIMENTO.

Daí o presente agravo regimental, em que Bagley do Brasil Alimentos Ltda. sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois não pretende o reexame de prova, mas tão somente o exame da matéria de direito colocada em pauta.

Afirma que o Ministro Relator, ao negar seguimento ao recurso especial, "proferiu juízo de mérito em total usurpação da competência que caberia à seus colegas na Turma Julgadora" (e-STJ, fl. 222).

No mais, reitera os argumentos do apelo nobre no sentido de que o acórdão estadual violou os arts. 165, 458, II, 535, I e II, e 593, II, todos do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.016 - SP (2015/0184595-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, ressalto que esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que "(...) é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 29/8/2014).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 44, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.382.779/PR, Relator o Ministro **Moura Ribeiro**, DJe 26/8/2014).

Outrossim, conforme consignado na decisão agravada, constata-se que o ora agravante, nas razões do apelo nobre, não demonstrou com clareza de que forma ocorreu a apontada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, porquanto deixou de indicar, objetivamente, qual questão fora suscitada nas razões de agravo e não examinada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAME PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. [...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 709.971/RJ, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe 22/10/2015.)

Quanto à questão de fundo, para melhor exame da matéria, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante (e-STJ, fls. 130-133):

Alega o agravante que houve fraude à execução, nos termos do inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que se considera 'em fraude à execução a alienação ou oneração de bens (...) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência'.

Em precedente do C. STJ, citado em nota de Theotonio Negrão ao mencionado artigo, encontra-se muito bem definido os requisitos para que se configure fraude à execução nos termos do artigo 593, II do CPC. Confira-se (grifamos):

'Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens de que trata o inciso II do art. 593 do CPC, é necessária a **presença concomitante** dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta da sua existência (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*'. (RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179)

A ação de execução ora em análise foi proposta em 24/08/2009 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12), sendo a citação válida de Carmine Gesu Rago realizada em 08/12/2012 (fls. 35/36). A exclusão de Carmine Gesu Rago do polo passivo da ação foi proferida em decisão de 19/05/2010 (fls. 81/85). Ou seja, entre 24/08/2009 e 19/05/2010, Carmine Gesu Rago figurava como réu na ação. Tendo a alienação do imóvel objeto do presente agravo ocorrido em fevereiro de 2010 (fls. 98/99), foi realizada ao tempo em que corria contra seu proprietário ação de execução, estando preenchido, assim, o primeiro pressuposto de fraude, conforme acima exposto.

O segundo pressuposto também é inteirado, uma vez que o imóvel foi transferido a pessoa jurídica cujos sócios são filhos do então proprietário e réu, Carmine Gesu Rago (fls. 8 e 101/106), informação esta não contestada pelos agravados. Sendo a transferência entre pai e filhos, no andamento da ação de execução, é presumida a má-fé (nesse sentido: AI 0308408-24.2011.8.26.0000, REsp 699332/MG e REsp 1085933/SP).

Com efeito, dispõe a Súmula 375 do STJ (grifamos):

Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado **ou** da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Não obstante o preenchimento dos dois primeiros pressupostos, todavia, é mister para reconhecimento da fraude à execução que a alienação do bem tenha como consequência a insolvência do devedor.

Sobre o assunto, afirma Humberto Theodoro Júnior (grifamos):

Não havendo a prévia sujeição do objeto à execução, para configurar-se a fraude **deverá o credor demonstrar o eventos damni, isto é, a insolvência do devedor decorrente da alienação ou oneração**. Esta decorrerá normalmente da inexistência de outros bens penhoráveis ou da insuficiência dos encontrados.

Quando ainda não se consumou a constrição judicial sobre o bem, isto é, enquanto não existir penhora, arresto ou sequestro, **a fraude, nos** termos do art. 593, II, dependerá de prova do requisito objetivo: dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o **devedor com a alienação ou oneração de seus bens**; e também do requisito subjetivo, se a ação pendente não estiver inscrita no registro público, caso em que caberá ao credor 'o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso'.

Em matéria de fraude à execução, o STJ tem decidido que cabe ao credor o ônus de comprovar a insolvência do devedor em razão da alienação de bem:

[...]

No caso em tela, além do imóvel objeto do presente agravo, estão penhorados, em razão da execução, outros três imóveis (fl. 110). Não demonstrou o agravante a insuficiência de referidos bens à satisfação da obrigação do devedor, ou, que de qualquer outra forma, a transferência do imóvel reduziria o devedor à insolvência.

Há de se ressaltar que o artigo 620 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagra o princípio da menor onerosidade da execução. Isto, conforme explica Humberto Theodoro Júnior, implica em a execução “realizar-se de forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor”.

Desta forma, existindo outros bens penhorados e não comprovado pelo agravante que a transferência do imóvel resulta na insolvência do devedor, não há de se falar em fraude à execução, sob pena de se infringir a previsão legal da realização da execução da forma menos gravosa ao devedor.

Como visto, o TJ/SP, analisando as provas constantes dos autos, afastou a alegada fraude à execução, ao argumento de que não restou comprovado que a transferência do bem, objeto do agravo de instrumento, levaria o devedor à insolvência, já que existem outros três imóveis penhorados.

Assim, alterar as conclusões do Tribunal local quanto à não ocorrência de fraude à execução, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do

nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A fraude à execução de que trata o inciso II do art. 593 verifica-se quando presentes, simultaneamente, as seguintes condições: (I) processo judicial em curso apto a ensejar futura execução; (II) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque há registro imobiliário, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia, por outros meios; e (III) alienação ou oneração de bem aptas a reduzir o devedor à insolvência (*eventus damini*). Súmula 375/STJ.

3. No caso concreto, o voto condutor do acórdão da origem, embora considerando a inexistência de registro imobiliário, reconheceu comprovada, pelas peculiaridades destacadas, a fraude à execução, com base na má-fé do terceiro adquirente, e confirmou a r. Sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro. Alterar esse entendimento, na via estreita do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 65745/PB, Relator o Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe 16/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o acervo fático-probatório e concluiu que há nos autos elementos que demonstram a ausência de bens outros suficientes a garantir a execução, evidenciando o estado de insolvência dos executados e, pois, a prática de fraude à execução.
2. Nesse contexto, a pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sobre a ocorrência da fraude à execução no caso concreto esbarra nos rigores contidos na Súmula nº 7 desta Corte.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 736664/SP, Relator o Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, DJe 16/9/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NA TRANSMISSÃO DE PARTE IDEAL DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 375 DO STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.
2. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configura violação ao art. 535 do CPC.
3. "O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou de prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ). Concluir-se, na hipótese dos autos, pela inexistência de má-fé da parte recorrente importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas soberanamente delineados pela Corte de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 677206/SP, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 28/8/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0184595-7

AgRg no
REsp 1.546.016 / SP

Números Origem: 00305748920128260000 20120000372160 305748920128260000 5830020091892890

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GATTAI DISTRIBUIDORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RECORRIDO	: CARMINE GESU RAGO
ADVOGADOS	: ANDERSON VALÉRIO DA COSTA ALLAN SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GATTAI DISTRIBUIDORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	: CARMINE GESU RAGO
ADVOGADOS	: ANDERSON VALÉRIO DA COSTA ALLAN SANTOS OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.